

INTERESSADO: INTERESSADO: DIRCEU FRANCISCON E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO E FORNECEDOR CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL DE ABASTECIMENTO EMITIDA SEM A PLACA DO VEÍCULO. PERCENTUAL ÍNFINO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS DA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

## **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45297375), o candidato foi intimado e, após ser-lhe concedido prazo adicional para reunir informações, manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45315492 - 45315408). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo os apontamentos relativos ao recebimento de recursos de origem não identificada e à ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do FEFC,

totalizando R\$ 27.215,42 (ID 45336317).

O candidato manifestou-se novamente (ID 45341475 - 45341473), tendo sido os autos reenviados à SAI, que, em exame de documentos após o parecer conclusivo, concluiu pela manutenção de irregularidades em relação a despesas que atingem o valor de R\$ 1.190,42 (ID 45354919).

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**No item 4.1 do parecer conclusivo**, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a sete despesas que totalizam R\$ 1.190,42. As irregularidades dizem respeito à divergência entre o emitente da nota fiscal e o beneficiário do pagamento, bem como à insuficiência das informações constantes nas notas fiscais de abastecimento de combustível.

Em manifestação juntada no ID 45315492, o candidato afirma, quanto à despesa de R\$ 175,70 com Papelaria Brasil Ltda., que realizou o pagamento com a chave PIX indicada pelo fornecedor. Entretanto, o pagamento foi creditado a EDUCATIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PEDAGOGICOS.

Quanto às duas outras despesas com igual irregularidade, trata-se de abastecimentos realizados em dois postos de combustível distintos. Os pagamentos foram creditados a POSTO DE COMBUSTIVEIS CINQUENTENARIO LTDA (R\$ 173,10) e MP POSTOS E LOGISTICA LTDA (R\$ 215,55), ao passo que o documentos fiscais foram emitidos por outras empresas, que não correspondem aos beneficiários dos pagamentos (ID 45201308 e 45201366).

É de responsabilidade do candidato conferir as informações e exigir da empresa fornecedora a indicação de conta bancária de sua titularidade. O pagamento feito a pessoa estranha à relação contratual impede a comprovação da regularidade dos gastos com recursos públicos.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, importando em utilização indevida de recursos públicos oriundos do FEFC, a ensejar o recolhimento de quantia correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79,

§ 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Da mesma forma, são irregulares as outras quatro despesas constantes da tabela, todas com combustível, no valor total de R\$ 626,07, diante da insuficiência das informações constantes nas notas fiscais de abastecimento, as quais não registram a placa do veículo abastecido, o que impede a certificação da pertinência do gasto com as atividades da campanha eleitoral.

**Portanto, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no item 4.1 do parecer conclusivo, que totalizam R\$ 1.190,42.**

As irregularidades identificadas, como dito, totalizam R\$ 1.190,42, o que corresponde a 0,37% da receita declarada pelo candidato (R\$ 320.921,05), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.190,42 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**